

## **CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE**

### **RESOLUÇÃO N° 129, DE 04 DE AGOSTO DE 1994**

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Trigésima Oitava Reunião Ordinária, realizada nos dias 03 e 04 de agosto de 1994, e no uso de suas competências regimentais e nas atribuições conferidas pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e considerando a Recomendação da Comissão Nacional de Reforma Psiquiátrica.

#### **RESOLVE:**

- Aprovar o Regimento Interno da Comissão Nacional de Reforma Psiquiátrica, conforme o texto anexo.

**HENRIQUE SANTILLO**  
Presidente do Conselho Nacional de Saúde

Homologo a Resolução CNS N° 129, de 04 de agosto de 1994, nos termos do Decreto de Delegação de Competência de 12 de novembro de 1991.

**HENRIQUE SANTILLO**  
Ministro de Estado da Saúde

**CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE  
COMISSÃO NACIONAL DE REFORMA PSIQUIÁTRICA**

**REGIMENTO INTERNO**

**1-** a Comissão Nacional de Reforma Psiquiátrica (CNRP) é uma das comissões do Conselho Nacional de Saúde, destinada a assessorar o Conselho, em ações de análise, planejamento e fiscalização no âmbito da saúde mental, reforma psiquiátrica e direitos dos usuários. A CNRP surgiu de proposta da II Conferência Nacional de Saúde Mental, e foi instituída pela Resolução 093/93, do Conselho Nacional de Saúde.

**2-** As atribuições da CNRP, órgão do Conselho Nacional de Saúde, conforme definidas no § 2º, Art. 1º da Lei 8.142/90: “atuar na formulação de estratégias da política de saúde, e no controle da execução da política de saúde, incluídos os aspectos econômicos e financeiros”.

**3-** A composição do CNRP é aquela estabelecida pela Resolução específica do Conselho Nacional de Saúde, e pela Portaria 1.107, publicada no Diário Oficial da União de 15.06.94.

**4-** A CNRP é coordenada por uma de seus membros, escolhido entre os pares, e designado pelo Conselho Nacional de Saúde.

**5-** A CNRP realizará, no mínimo, 06 (seis) reuniões ordinárias a cada ano.

**6-** Havendo necessidade, podem ser convocadas REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS, por iniciativa do Conselho Nacional de Saúde ou da própria CNRP, “ad referendum” do Conselho. A convocação pela CNRP deverá ser de iniciativa da maioria absoluta de seus membros.

**7-** No âmbito de suas atribuições cabe à CNRP, sempre que julgar necessário, solicitar informações aos diversos órgãos e entidades implicadas na questão da saúde mental.

**§ 1º** - O pedido de informação poderá ser feito pela Comissão ou por qualquer de seus membros. Neste último caso, os pedidos de informação e seus desdobramentos deverão ser comunicado à Secretaria da CNRP e, através desta, aos demais membros.

**8-** Na sua relação com o Conselho Nacional de Saúde, as decisões da CNRP tomam a forma de RECOMENDAÇÕES, conforme determina o Regimento Interno do Conselho. Se aprovadas, tais recomendações podem configurar-se como **projetos de resolução**.

**§ 1º** - As Recomendações da CNRP poderão, igualmente, ser encaminhadas a outros órgãos e entidades do campo da saúde mental e direitos humanos.

**9-** A CNRP pode também adotar **decisões** sob forma de moções, pareceres, relatórios, propostas, projetos, planos, e quaisquer outras modalidades que se mostrem mais adequadas.

**10-** A CNRP delibera por maioria simples de votos, conforme determinação do Regimento Interno do Conselho Nacional de Saúde, buscando-se sempre a decisão por consenso.

**11-** Casos omissos serão resolvidos pela CNRP ou, sendo necessário, pelo Conselho Nacional de Saúde.

Brasília, 20 de julho de 1994.

Aprovado na Reunião da Comissão Nacional de Reforma Psiquiátrica.